

DIÁRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

	. ~	_		_	-	_	_	
-d	icão	n٥	11	()	121	0	2	

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 30 de abril de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	-
Octiciana Octa	
Secretaria Processual	5
P.IF	5
FJE	

Presidência

PORTARIA N $^{\underline{O}}$ 124, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as siglas das unidades componentes da estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Portaria n⁰ 102/2021, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

desta Portaria.

 $Art.\ 1^{\underline{O}}\ As\ siglas\ das\ unidades\ componentes\ da\ Estrutura\ Orgânica\ do\ Conselho\ Nacional\ de\ Justiça\ são\ as\ constantes\ do\ Anexo$

Art. $2^{\underline{0}}$ É recomendável que as siglas sejam utilizadas no sistema de comunicação visual e nas comunicações administrativas.

Art. 3^{O} Fica revogada a Portaria n^{O} 92/2021.

Art. 4⁰ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

ANEXO DA PORTARIA N $^{\text{O}}$ 124, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

UNIDADES	SIGLAS
I – PLENÁRIO	
1. Conselheiros	
1.1. Gabinetes	
2. Comissões	
3. Ouvidoria	OUV
3.1. Gabinete da Ouvidoria	GOU
II – PRESIDÊNCIA	
1. Juízes Auxiliares	
2. Gabinete da Presidência	GPR
2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações	SEARE
2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões	SEADE
SECRETARIA-GERAL	SG
Gabinete da Secretaria-Geral	GSG
1.1. Assessoria de Relações Institucionais	ARI
1.2. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional Justiça	de NAIC
1.3. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral	NAEX
2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	DMF
2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execuça de Medidas Socioeducativass	ão GDMF

3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário	DSIPJ
3.1. Divisão de Segurança	DISE
3.1.1. Seção de Segurança Interna	SESIN
4. Secretaria de Cerimonial e Eventos	SCE
4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	COPE
4.1.1. Seção de Cerimonial	SECER
4.1.2. Seção de Eventos	SEEVE
Secretaria de Comunicação Social Seção de Comunicação Institucional	SECIN
,	COIM
5.2. Coordenadoria de Imprensa 6. Secretaria Processual	SPR
6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	COPA
	SEPDI
6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização	
6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição	SEADI
6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos	COPF
6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário	SEAPL
6.2.2. Seção de Processamento	SEPRO
6.2.3. Seção de Jurisprudência	SEJUR
7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário	DAO
7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário	COAO
7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Poder Judiciário	SEIAO
8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	DTI
8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	DPJE
8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe	SEAPJ
8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe	SEDPJ
8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe	SEMPJ
8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	DCOR
8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização 8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes	SEQUA SEPRE
8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral	SEGDG
8.3 Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	COAG
8.3.1 Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEGTI
8.3.2 Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEGPP
8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	COAI
8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação	SEGSI SEGTC
8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações 8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações	SEGSA
8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário	SEATE
8.5 Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	COIP
8.5.1 Seção de Inovação Tecnológica	SEINT
SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA 1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	SEP GSEP
Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	ECP
3. Departamento de Pesquisas Judiciárias	DPJ
3.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	COIN
3.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental	SEARD
4. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CEAJUD
5. Departamento de Gestão Estratégica	DGE
5.1. Seção de Gestão Socioambiental	SESAM
5.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	DGPJ
5.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário	SEPJU
5.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia	SEMAE
5.3. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	DIGE
5.3.1. Seção de Planejamento Institucional	SEPIN
5.3.2. Seção de Gestão de Processos	SEGEP
5.6.1. 50400 05 55500 05 1 7000000	SLUEF

5.3.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas	SEORG
SECRETARIA DE AUDITORIA	SAU
Coordenadoria de Auditoria Interna	COAU
1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas	SEAUD
Coordenadoria de Auditoria Institucional	COAD
2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança	SEAGG
DIRETORIA-GERAL	DG
1. Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral	DAGI
2. Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral	CODG
2.1. Seção de Passagens e Diárias	SEPAD
3. Comissão Permanente de Licitação	CPL
3.1. Seção de Licitações	SELIC
4. Assessoria Jurídica	AJU
5. Secretaria de Administração	SAD
5.1. Seção de Material e Patrimônio	SEMAP
5.2. Seção de Compras	SECOM
5.3. Seção de Gestão de Contratos	SEGEC
5.4. Seção de Almoxarifado	SEALM
5.5. Seção de Arquitetura	SEART
5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial	SEEMP
5.7. Seção de Serviços Gerais	SESER
5.8. Seção de Elaboração de Editais	SEEDI
5.9. Seção de Transportes	SETRA
6. Secretaria de Orçamento e Finanças	SOF
6.1. Seção de Contabilidade	SCONT
6.2. Seção de Análise e Liquidação	SEALI
6.3. Seção de Planejamento Orçamentário	SEPOR
6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira	SEORF
7. Secretaria de Gestão de Pessoas	SGP
7.1 Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas	SAGEP
7.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional	SEREF
7.3. Seção de Benefícios	SEBEN
7.3.1 Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil	CEAME
7.4. Seção de Legislação	SELEG
7.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho	SEGED
7.6. Seção de Educação Corporativa	SEDUC
7.7. Seção de Pagamento	SEPAG

III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	CN
1. Juízes Auxiliares	
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CONR
3. Gabinete da Corregedoria	GCN
3.1 Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	COGP
4. Assessoria de Correição e Inspeção	ACI

Secretaria Geral
Secretaria Processual
PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003762-53.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Adv(s).: SP26454 -OCTAVIO TINOCO SOARES. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA - RS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JURISDICIONAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. MANTIDA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Não é possível a rediscussão de fatos já analisados em procedimento disciplinar anterior. 2. Objeto já analisado em outro expediente, oportunidade na qual se verificou tratar de matéria jurisdicional. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA (RS). A reclamante afirmou que o tema deste procedimento já foi objeto da Reclamação Disciplinar nº 0003134-98.2019.2.00.0000. Entretanto, aduziu que "o Reclamante, não chegou a ser intimado sobre qualquer fase do processo. Não teve condições de se manifestar sobre o pronunciamento feito pela Ilustre Juíza" (ID 3981289). Relatou haver parcialidade nas decisões proferidas nos autos do Processo Judicial nº 0001545-17.2014.8.21.0144. Assim, aduziu que, em despachos "divorciado da realidade fática" e "inexplicável", ficou demonstrado o intuito dos julgadores de impedir o cumprimento de sentença e a execução de multa para beneficiar a parte adversa, por ser empresa de grande porte e poder econômico. O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, verificando que a questão em comento foi analisada na Reclamação Disciplinar n. 0003134-98.2019.2.00.0000, determinou o arquivamento sumário deste expediente, observando, ainda, que a parte foi intimada eletronicamente, tendo transcorrido o prazo recursal sem manifestação (ID 4019117). Inconformada com a decisão de arquivamento, a reclamante interpôs recurso administrativo disciplinar, reiterando a alegada ausência de intimação no primeiro processo. Por fim, requer a apuração das irregularidades apontadas e a responsabilização dos causadores dos fatos (ID 4037719). Intimado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carlos Barbosa para apresentar resposta ao recurso, esclareceu o magistrado, Felipe Sandri, não ter proferido decisão nos autos (ID 4111966). É o relatório. z12 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso não merece ser provido. Como exposto na decisão de arquivamento de ID 4019117, o objeto deste expediente já foi devidamente apurado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, analisado por esta Corregedoria Nacional de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0003134-98.2019.2.00.0000. Naquela oportunidade, determinou-se o arquivamento do procedimento, tendo em vista a pretensão da reclamante se restringir à discordância de decisão judicial, passível, portanto, de reforma pelas vias recursais. Além disso, quanto à alegada ausência de intimação no processo anterior, consta no sistema que, no dia 3 de outubro de 2019, houve a intimação da decisão de arquivamento, tendo sido registrada a ciência em 14 de outubro de 2019. Desse modo, teria a reclamante até o dia 21 de outubro de 2019 para se manifestar. Não obstante, embora tenha apresentado petição em 29 de setembro de 2019, deixou transcorrer in albis o prazo recursal, havendo, portanto, o seu trânsito em julgado. Assim, este recurso administrativo não merece ser provido, pois "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015). E, mesmo que assim não o fosse, o que se percebe é que as alegações aqui postas demonstram o mero descontentamento da requerente ante o que foi decidido nos autos. Ademais, não houve a apresentação de fatos novos aptos a ensejar o reexame da matéria. Nesse sentido, não há neste expediente, nem nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0003134-98.2019.2.00.0000, indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte de magistrado que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0006532-53.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CICERO ULISSES OTTO. Adv(s).: MS23862 - CICERO ULISSES OTTO. R: FLÁVIO SAAD PERON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CNJ N. 291/2019. EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM A DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se verificam indícios de falta funcional do magistrado que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Verifica-se ter sido cumprida a Resolução CNJ n. 291/2019, que revogou a Resolução n. 104/2010 e que "consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder

Judiciário e dá outras providências". 3. O art. 7º, VI, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe ser direito do advogado ingressar livremente em diversos recintos do Poder Judiciário. Trata-se de uma prerrogativa que objetiva concretizar o princípio da ampla defesa em sua plenitude. 4. Todavia, os atos normativos dos Tribunais, ao determinarem a passagem pelos detectores de metais e aparelhos de raios X, encontram respaldo na Lei n. 12.694/2012 e na Resolução CNJ n. 291/2019, as quais os advogados devem obrigatoriamente ser submetidos. 5. Não se pode olvidar, conforme dispõe o art. 5º, II, da nossa Constituição Federal, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 6. Além disso, a contrario sensu, o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pressupõe a obrigatoriedade dos advogados de submissão a esse procedimentos de segurança, já que o art. 7º-A do referido estatuto fixou o direito tão somente da advogada gestante de não ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X. 7. Ademais, antes mesmo da vigência da Lei n. 12.694/2012, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já caminhava no sentido de não ser prejudicial ao exercício da advocacia a exigência de submissão aos procedimentos de segurança exigidos pelos Tribunais. Nesse sentido: HC 80.205/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 247; RMS 17.139/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/08/2007, p. 437; HC 28.024/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 169; HC 21.852/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 29/03/2004, p. 177. 8. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça julgou improcedentes os pedidos veiculados no Pedido de Providências 0004425-75.2015.21.00.0000, explicitando que [a] submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 9. Recurso administrativo a que se nega provimento. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Brasília, 16 de abril de 2021. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006532-53.2019.2.00.0000 Requerente: CICERO ULISSES OTTO Requerido: FLÁVIO SAAD PERON RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por CÍCERO ULISSES OTTO em desfavor do Magistrado FLÁVIO SAAD PERON, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande (MS). O requerente, ora recorrente, alegou na petição inicial que, em 31 de julho de 2019, foi impedido de acessar as dependências do Fórum de Campo Grande (MS) por funcionários da portaria e policiais militares, apesar de ter se identificado como advogado. Além disso, alega que o impedimento ocorreu por ordem do Juiz Diretor do Fórum, o que, em tese, ofende as prerrogativas dos advogados. Requereu, liminarmente, fosse autorizado o seu acesso ao fórum. No mérito, pleiteou sejam apurados os fatos narrados e instaurado o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie (ID 3738095). A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul informou que foi instaurado o procedimento apuratório n. 126.162.0006/2019 para analisar os fatos narrados, o qual foi arquivado na origem ante a ausência de indícios de prática de falta funcional por parte do reclamado (IDs 3821514 - 3821570). Foi determinado o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (ID 3823756). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (ID 3841319). Requereu, liminarmente, seja determinada a "suspensão do Inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12, juntamente com a referida portaria no caso em questão, que está em desacordo com a Lei 8.906/94, até que os Órgãos competente decidam qual das duas Leis irá prevalecer no caso em questão, pois estão em contradição uma com a outra". Além disso, requereu: sejam revogadas as decisões de indeferimento de pedido de liminar e do presente feito; "seja encaminhado cópia na integra para o Ministério Público competente para apreciação de possíveis irregularidades"; o Impedimento deste Corregedor Nacional de Justiça "para o julgamento do feito, juntamente com a anulação das decisões até no momento, devido a imparcialidade ocasionada pela Vossa Excelência em relação ao advogado que pleiteia esta, nos fatos explanados acima e encaminhando para quem de direito"; e "seja juntada nos autos pela parte do Poder público documentos de Imagem conforme está na Lei Inciso II do art. 3º da Lei 12.694/12, caso não o façam seja encaminhado ao Ministério Público para as devidas providencias legais em Lei" (ID 3841323 p.10). O magistrado reclamado manifestou-se nos autos e, ao fim, requereu o desprovimento do recurso (ID 4095736). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006532-53.2019.2.00.0000 Requerente: CICERO ULISSES OTTO Requerido: FLÁVIO SAAD PERON VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso administrativo merece ser desprovido. O recorrente afirma que a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, garantelhe a prerrogativa de adentrar aos órgãos do Poder Judiciário, sem que haja a necessidade de submeter-se a detectores de metais ou aparelhos de ?raios-X". Reafirma, ainda, que o Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande (MS), ora reclamado, teria violado seus deveres funcionais ao editar a Portaria n. 201.279.082.0290/2019, por força da qual exige-se a realização dos referidos procedimentos de segurança. Além disso, em relação aos fundamentos da decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, o recorrente alega que a Corregedoria local não teria apurado os fatos de maneira satisfatória uma vez que, supostamente, "todos os procedimentos foram internos e ouvido somente a quem eles interessavam, não foi ouvido o advogado para contestar qualquer argumento por ele expostos, se tornando unilateral sem direito a ampla defesa, sendo inconstitucional tal ato" (ID 3841323, p.5). Pois bem. De início, no que tange à alegação do recorrente de que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul não teria apurado os fatos de maneira satisfatória visto que, supostamente, "todos os procedimentos foram internos e ouvido somente a quem eles interessavam, [...] sendo inconstitucional tal ato" (ID 3841323, p.5), ressalta-se que a presente reclamação foi formulada perante esta Corregedoria Nacional de Justiça, oportunidade na qual foi determinada a apuração mais acurada dos fatos pela Corregedoria local. Isso ocorre, pois: [...] no caso das Corregedorias locais há proximidade com o evento que lhes permite uma decisão mais célere e segura quanto à existência ou não de uma infração disciplinar, ou mesmo um posicionamento mais acurado sobre uma justificativa apresentada para a demora exacerbada no curso de um processo. [...] Nesse sentido, vezeiro e correto o procedimento adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça de enviar as apurações ordinárias para as Corregedorias locais, mas fixar a exigência de que estas prestem informações à Corregedoria Nacional de Justiça sobre os procedimentos adotados.[1] Ademais, em relação à produção de provas e oitiva de testemunhas requeridas pelo recorrente, não é nulo o procedimento apenas porque não foi determinada a produção de todas as provas pretendidas pelo interessado. Nessa fase que é apenas investigatória, não há sequer obrigatoriedade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ÎNFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula sindicância investigativa apenas porque o corregedor ou o sindicante não determinou a produção de todas as provas pretendidas pelo interessado. Nessa fase, que é apenas investigatória ou preparatória do processo administrativo disciplinar, não há sequer obrigatoriedade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 3. Tendo sido amplamente investigados e analisados pela corregedoria local os fatos questionados, não há necessidade de renovar os atos se o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar os documentos encaminhados pelo órgão censor de origem, considera ter sido suficiente a apuração e correto o entendimento adotado. 4. Mantém-se decisão impugnada se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos nela adotados. 5. Preliminar rejeitada. Recurso administrativo desprovido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006811-44.2016.2.00.0000 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO

DISCIPLINAR. 1. Expediente concluso ao Gabinete da Corregedoria em 27/11/2015. 2. A possibilidade de intervenção do CNJ em atos praticados no curso de procedimentos administrativos conduzidos pelas Corregedorias locais limita-se a situações excepcionais, circunstância que não se verifica no particular. 3. O contraditório e a ampla defesa não constituem garantias absolutas do investigado quando se trata de procedimento de sindicância investigatória instaurada contra magistrado, pois esta tem como único objetivo a identificação de indícios da autoria e da materialidade dos fatos, não se cogitando da possibilidade de aplicação imediata de pena ao sindicado. 4. Recurso não provido (CNJ - RA -Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005144-57.2015.2.00.0000 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - 10ª Sessão Virtual - j. 12/04/2016). No que diz respeito ao mérito da presente reclamação disciplinar, conforme apontado na decisão de arquivamento proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, a Corregedoria local apurou satisfatoriamente os fatos narrados neste expediente, oportunidade em que foram analisadas as informações prestadas pelo magistrado acerca do ocorrido e proferida decisão desfavorável à instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Nesse sentido, inclusive, cumpre transcrever excerto da manifestação prestada pelo magistrado reclamado quando intimado a apresentar suas contrarrazões: [...] O que, em verdade, ocorreu, foi que o reclamante desistiu de entrar no Fórum, por se recusar, peremptoriamente, a passar pelo detector de metais e submeter seus pertences ao aparelho de raio-x, nos termos do art. 1º da Portaria nº 201.279.082.0290/2019, da Direção do Foro, que, com fundamento no art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, exige que "todas as pessoas que queiram ter acesso ao prédio do Fórum de Campo Grande, ainda que exerçam cargo ou função pública", passem "pelo pórtico detector de metais e" acondicionem "seus telefones celulares, bolsas, pastas e outros pertences na bandeja para serem submetidos ao aparelho de Raio-X". Contudo, antes de deixar o Fórum, depois de insistir em adentrar sem se submeter às aludidas normas de segurança, o reclamante causou tumulto e destratou os agentes de portaria e os policiais militares da Assessoria Militar do Fórum, que foram chamados para auxiliar na ocorrência. Os policiais militares que atuaram na ocasião, narraram, no Relatório nº 49/Ass. Militar/Fórum/2019, elaborado em razão dos fatos, que "no dia 31/07/2019, por volta das 12h50min, a guarnição de serviço na Assessoria Militar do Fórum foi acionada pelos vigilantes para comparecer à portaria da Rua da Paz onde se encontrava o advogado, Sr. Cícero Ulisses Otto, porém, o mesmo se recusava a passar pelos procedimentos de segurança de ingresso ao Fórum de Campo Grande, constantes da Portaria nº 201.279.082.0290/2019, que regulamenta a operação de detectores de metais e esteiras de Raio-X." Informaram, ainda, os policiais militares, em seu relatório, que o advogado "adentrou ao Fórum pelo pórtico detector de metais, mas não aceitou acondicionar seus pertences (...) na bandeja para passar pela esteira de raio-x" e que exibiram a portaria ao reclamante e lhe informaram que "ele teria que se submeter aos procedimentos para que pudesse acessar às dependências do prédio." No entanto, conforme também relatado pelos policiais militares, "a todo o momento o Sr. Cícero agiu com rispidez, dizendo que não precisava passar pelo detector e raio-x pois estava agindo de acordo com o Estatuto da OAB, usando as seguintes palavras; 'eu sou descendente de alemão, sou cabeça dura e não vou voltar atrás' e começou a filmar os funcionários." Relataram, por fim, os policiais militares, que quando informaram o ora reclamante de que iriam comunicar o fato ao Juiz Diretor do Foro, "caso ele quisesse aguardar para mais esclarecimentos, o Sr. Cícero preferiu se ausentar do local." (ID 4095736, p.2-3). Após o relatado primeiro incidente, o magistrado esclarece, ainda, que: [...] É inverídico, também, o segundo fato em que se funda a reclamação, tal seja, de que "na data de 27/08/2019 [...] houve uma resistência em realizar o protocolo por parte dos funcionários, de uma Petição de pedido da Certidão Constitucional dos fatos ocorridos anteriormente". Com efeito: o ora reclamante efetivamente protocolou, em 27/8/2019, na Direção do Foro, um requerimento de "expedição de CERTIDÃO CONSTITUCIONAL", de que ele "foi impedido de entrar no prédio do Fórum" por agentes da portaria, "uma Sargento e um policial militar", no dia 31/7/2019, por volta das 13 h. Após receber as informações, indeferi o requerimento, assentando, na decisão, que "o requerente não foi impedido de entrar no Fórum, tendo, isto sim, desistido de fazê-lo, ao se recusar, peremptoriamente, a passar pelo detector de metais e submeter seus pertences ao aparelho de raio-x, nos termos do art. 1º da Portaria nº 201.279.082.0290/2019, da Direção do Foro", editada com fundamento na Lei nº 12.694/2012 (ID 4095736, p.4). De fato, não é possível confirmar a violação dos deveres funcionais do magistrado. Na verdade, verifica-se ter sido efetivamente cumprido o que dispõe o art. 3º, III, da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012[2], bem como a Resolução CNJ n. 291/2019, que revogou a Resolução n. 104/2010 e que "consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências". A propósito, a Resolução CNJ n. 291/2019, in verbis: Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: I - controle de acesso e fluxo em suas instalações; II - obrigatoriedade do uso de crachás; III - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes; IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; V - instalação de equipamento de raios X; [Grifo para destaque] Como afirma sucessivamente o reclamante, não se desconhece que o art. 7°, VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe ser direito do advogado ingressar livremente em diversos recintos do Poder Judiciário. Trata-se de uma prerrogativa de extrema importância, que objetiva concretizar o princípio da ampla defesa em sua plenitude. Todavia, ela não conflita com a exigência de qualquer indivíduo submeter-se aos procedimentos de segurança adotados nas instalações do Poder Judiciário previstos em atos normativos dos Tribunais e que estejam de acordo com a Resolução CNJ n. 291/2019. O próprio estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispensa apenas a advogada gestante de se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios-X, como transcreve-se abaixo: Art. 7o-A. São direitos da advogada: I - gestante: a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; Ademais, antes mesmo da vigência da Lei n. 12.694/2012, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já caminhava no sentido de não ser prejudicial ao exercício da advocacia a exigência de submissão aos procedimentos de segurança exigidos pelos Tribunais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. SISTEMA DE REVISTA POR DETECTOR DE METAIS. APLICAÇÃO EM PROFISSIONAL ADVOGADO. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO-CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Em exame Habeas Corpus impetrado por Lionides Gonçalves de Souza, advogado, contra o presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob o argumento, em síntese, de que o sistema eletrônico de identificação e revista - detector de metais - instalado no Foro de Ceilândia está-lhe impondo restrição de liberdade e causando-lhe prejuízo no exercício da advocacia, em razão das longas filas e da consequente demora para o ingresso nas dependências do Tribunal. 2. Os elementos de fato e de direito articulados pelo impetrante não se mostram suficientes para demonstrar a ocorrência da alegada restrição de liberdade, prejuízo ao exercício da profissão e mesmo o apontado tratamento discriminatório aplicado ao impetrante, advogado que litiga em causa própria. O que se deduz dos autos é a existência de um sistema eletrônico de identificação no Foro de Ceilândia (criado pela Portaria Conjunta n. 002, de 15 de janeiro de 2007)), que inclui a necessária revista das pessoas que se dirigem à instituição por detector de metais. Não há evidência de que esse procedimento se dirija especificamente aos profissionais advogados, tampouco ao impetrante, de forma particular. Em verdade é sistema de segurança que se aplica a todas as pessoas que se dirigem ao interior daquela instituição, com o fito de promover a segurança social comum. Precedentes: HC 28.024/SP, DJ 10/11/2003, Rel. Min. Franciulli Netto; HC21.852/PA, DJ 29/03/2004, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 80.205/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 247). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÓRUM. DETECTOR DE METAIS. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO CONFIGURADA. Não há ilegalidade, nem abuso de poder do ato administrativo que, visando à defesa da incolumidade pública, segurança do cidadão e da coletividade, determina a instalação de detector de metais nas portarias de acesso ao prédio do Fórum. Inexiste violação à liberdade de locomoção e de gualquer ato referente ao exercício da profissão de advogado. A revista pessoal não viola os direitos previstos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. Inexiste conteúdo discriminatório no ato administrativo, tendo em vista que todos que ingressarem no Fórum deverão se submeter ao detector de metais. Recurso improvido (RMS 17.139/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/08/2007, p. 437). HABEAS CORPUS - DETECTOR DE METAIS INSTALADO NA ENTRADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER - ORDEM DENEGADA. - A validade do ato administrativo emanado do Judiciário Paulista está evidenciada na proporcionalidade do

exercício do poder de polícia. - Observa-se que as medidas de segurança adotadas pelo Tribunal de São Paulo não impedem os advogados de exercerem sua profissão. Ao contrário, a submissão ao detector de metais manual, visa a proteger, também, os causídicos dos incidentes que têm assolado o Judiciário Paulista, a permitir que exerçam seu munus plenamente. - A possível necessidade de serem abertas e exibidas pastas e apetrechos similares tem o único e exclusivo escopo de identificar o objeto que o detector de metais acusou. Nem de perto nem de longe tal conduta pode ser tida e havida como invasão da inviolabilidade do exercício profissional da advocacia ou de gualquer outra profissão ou atividade, mesmo porque nenhum documento que não seja suscetível de ser detectado é lido ou vasculhado. - O próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de mais de um pronunciamento de seu ilustre Presidente, adverte, de modo enfático, que os advogados não se negam a submeter ao detector de metais. Essa é mais uma circunstância a evidenciar inexistir óbice ao exercício profissional. Precedente da 2ª Turma: HC 21.852-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.02.2003. - Ordem de habeas corpus denegada (HC 28.024/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 169). ADMINISTRATIVO - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - REVISTA PESSOAL EM ADVOGADOS. 1. A revista pessoal instituída pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho, imposta a todos, inclusive aos advogados, encontra respaldo na prevalência do interesse da coletividade. 2. Legitimidade do Presidente do Tribunal, no exercício do poder de polícia, em nome da segurança. 3. Habeas corpus denegado (HC 21.852/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 29/03/2004, p. 177). Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça julgou improcedentes os pedidos veiculados no Pedido de Providências 0004425-75.2015.21.00.0000, explicitando que [a] submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. Vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FÓRUM REGIONAL DE ALCÂNTARA. ADVOGADOS. SUBMISSÃO AO DETECTOR DE METAL. QUEBRA DA ISONOMIA. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DA CLASSE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO CNJ 176/2013. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Pedido de reconhecimento de ofensa ao princípio da isonomia e às prerrogativas da advocacia no ato de exigir de advogados a submissão ao aparelho detector de metal e de isentar do procedimento de segurança magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Alegação de antinomia entre o artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ 176/2013 (atual artigo 13, inciso IV, da Resolução CNJ 291/2019) e o artigo 3º, inciso III, da Lei 12.694/2012. 2. Os detectores de metais constituem medida de segurança preventiva, comuns em estabelecimentos bancários, aeroportos e órgãos públicos, e a utilização segundo as prescrições legais não tem o condão de causar constrangimentos ou macular a honra a quem lhe é submetido. Esta ferramenta atende aos objetivos das políticas de segurança deste Conselho, em especial aquelas constantes na Resolução CNJ 291/2019. 3. A submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 4. As exceções à regra de sujeição ao aparelho detector de metal prevista no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 não se revestem de abusividade ou arbitrariedade. São medidas de ordem prática e justificadas pela necessidade de viabilização da rotina forense, incapazes de caracterizar tratamento privilegiado a determinadas categorias. 5. Ausente antinomia entre o disposto no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 e as disposições da Lei 12.694/2012. Este Conselho, no exercício de sua competência constitucional para expedir atos normativos primários e, em atenção às particularidades do sistema judiciário, complementa o enunciado na legislação ordinária para lhe trazer efetividade. 6. Pedidos julgados improcedentes.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004425-75.2015.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). Consigne-se, ainda, que, em razão dos fatos narrados pelo recorrente no presente feito, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul formulou o pedido de providências n. 0006929-15.2019.2.00.0000 e, entre outras medidas, requereu fosse determinado "aos requeridos que adotem as medidas administrativas necessárias para sanar a problemática do tratamento incompatível com a dignidade da advocacia, de modo que sejam cumpridas as regras postas no art. 6º, da Lei Federal n. 8.406/94, incorporando na prática diária o tratamento adequado perante o prédio do Fórum e do Tribunal de Justiça". Do julgamento do supramencionado Pedido de Providências durante a 69ª Sessão Virtual deste Conselho Nacional de Justiça, realizada em 17 de julho de 2020, o Plenário, por maioria, conheceu do recurso e, no mérito [...] julgou parcialmente procedente o pedido para: a) em atenção ao item e do rol enumerado nas razões recursais, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS revise seus atos normativos para proceder a exata adequação daqueles às diretrizes definidas por este Conselho e pela legislação regente sobre o tema; e b) estabelecer que eventuais excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança se inserem nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços, nos termos do voto do Relator (PP nº 0006929-15.2019.2.00.0000, ID 4053746 - Certidão de julgamento). Nesse sentido, transcreve-se a ementa do acórdão prolatado por este Conselho Nacional de Justiça: EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO À NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 291/2019 E AO COMANDO DA LEI № 8.906/1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI № 13.363/2016. I. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0005341-07.2018.2.00.0000, a par das diretrizes fixadas na Resolução CNJ nº 291/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, fixou entendimento de "tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios", cabendo aos tribunais proceder a necessária adequação de seus normativos internos. II. Impõem-se, por outro lado, também a indispensável observância ao comando da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cujo artigo 7º-A, introduzido pela Lei nº 13.363/2016, confere à advogada gestante o direito de não se submeter a detectores de metais e aparelhos de Raio-X, o que não pode ser igualmente desconsiderado pelo normativo do Tribunal Requerido. III. No mais, eventuais alegações de excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança, para além de suscitar possível discussão na esfera judicial, inserem-se nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços. IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, parcialmente provido (PP nº 0006929-15.2019.2.00.0000, ID 4055449). Concluindo, não merece censura a conclusão da Corregedoria local no presente feito, visto que o entendimento firmado está amparado em lei, na Resolução CNJ n. 291/2019, bem como nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12 [1] ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça - Organização e Procedimentos. Editora Forense: 2017, Rio de Janeiro. Edição Kindle, posição 728. [2] Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente: [Omissis] III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006532-3.2019.2.00.0000 Requerente: CICERO ULISSES OTTO Requerido: FLÁVIO SAAD PERON VOTO CONVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues: Adoto o bem lançado relatório da e. Corregedora, pedindo vênia, todavia, para apresentar fundamentação diversa sobre a questão relacionada à exigência de submissão de advogados a verificação de segurança por detectores de metais nos recintos do Poder Judiciário. Trata-se de Reclamação Disciplinar contra Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande (MS), do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ/MS), no qual se alega que o Reclamante foi impedido de acessar as dependências do Fórum de Campo Grande (MS) por funcionários da portaria e policiais militares, apesar de ter se identificado como advogado. Citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a e. Corregedora, conclui que o entendimento da Corregedoria local, que arquivou o procedimento apuratório instaurado para analisar os fatos narrados pela ausência de falta funcional do Juiz Diretor, encontraria amparo na lei, na Resolução CNJ n. 291/2019 e nos precedentes citados. Não se desconhece a existência de precedentes, tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

quanto deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a exigência de que advogados submetam-se à verificação de segurança por via de aparelhos detectores de metais e que isto, por si só, não constitui ofensa às prerrogativas da classe, nem reduz a importância do profissional. Contudo, a questão merece análise mais ampla, a abranger não só uma ou outra categoria prossional, mas a toda e qualquer pessoa que circula nas dependências do Poder Judiciário. Explico. A presença de detectores de metais é medida de segurança exigida aos Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, por força da Resolução CNJ n. 291 de 23/08/2019, que "Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário". O art. 13 dessa Resolução especifica as medidas de segurança a serem adotadas da seguinte forma, verbis: CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: I - controle de acesso e fluxo em suas instalações; II - obrigatoriedade do uso de crachás; III - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes; IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; V - instalação de equipamento de raio X; VI - disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições; VII - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes, quando necessário; VIII - disponibilização de coletes balísticos aos magistrados em situação de risco e aos agentes de segurança para atuação em situações que assim o recomendem; IX - restrição do ingresso de pessoas armadas em suas instalações, ressalvados magistrados e policiais, na forma de ato normativo próprio; X - disponibilização, aos magistrados em situação de risco, de veículos blindados, inclusive os apreendidos; XI - vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato; e XII - disponibilização de armas de fogo para magistrados e agentes de segurança, nos termos das alíneas "i" e "n" do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. (negritos nossos). Trata-se, portanto, de medida de segurança que objetiva a segurança social comum e, portanto, deve ser aplicada a todas as pessoas que se dirigem aos prédios do Poder Judiciário, ainda que exerçam cargo ou função pública. Destaco que embora o inciso IV do artigo supracitado ter excluído os magistrados e os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios de se sujeitarem ao procedimento, não significa que nenhuma outra medida de segurança é a eles oponível. No tema, destaco precedentes deste CNJ que dispõem que TODOS devem se submeter aos procedimentos de segurança. Vejamos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DETECTOR DE METAIS. ISONOMIA. EXCEÇÃO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES. 1. A imparcialidade da atividade jurisdicional depende, também, de uma estrutura de segurança para usuários de seus serviços e para todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional. 2. A utilização de detectores de metais pretende proteger a integridade física de todos aqueles que frequentam os Tribunais e Fóruns - membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. e é parte do plano de segurança criado pelo CNJ com a edição da Resolução 104. 3. Os advogados devem passar pelos detectores de metais e, também, todos os que pretendem ingressar nos prédios em que eles forem instalados. A exclusão de Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados da necessidade de atravessar os detectores de metais não só compromete o objetivo dos equipamentos de segurança como implica em uma seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os frequentadores das instalações dos Poder Judiciário. 4. Pedido julgado improcedente com determinação de ofício para que o Tribunal requerido altere a Instrução Normativa em exame. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005182-11.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012). E ainda: SUBMISSÃO - PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - EXTENSÃO A TODOS, INCLUSIVE MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS. 1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, advogados, além dos jurisdicionados. 2. A submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais não fere o princípio da razoabilidade, sendo medida que reforça sua própria segurança. 3. É verdade que a Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ não obrigam, mas autorizam os Tribunais a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais, mas uma vez instalados, todos devem ser submetidos. (CNJ- PCA - 0004482-98.2012.2.00.0000, Rel. Emmanoel Campelo, DJ-e n. 63/2015, em 9/4/2015) Neste último julgado, datado de abril de 2015, presidia a sessão a Ministra Cármen Lúcia, que ponderou: "Não é possível, em uma República que tenha tantas falas sobre igualdade, desigualar justo em segurança pública, que é uma garantia de todos". E não podia ser diferente o posicionamento, conquanto a garantia da segurança deságua das análises meramente superficiais de fisionomia, classe social, profissão ou qualquer outra nuance que possa turvar a finalidade ultima de assegurar a incolumidade dos servidores, advogados, cidadãos, prestadores de serviços, todos enfim que frequentem as sedes e afins do Poder Judiciário nacional. Decerto, o procedimento, por ser notoriamente caracterizado pela finalidade de tutelar a vida de todos os frequentadores daquele especial ambiente, de fato não envida em qualquer consequência negativa, mormente em difíceis quadras de violência indiscriminada. Assim, não há mínima justificativa para estabelecer exceção aos magistrados, servidores do Poder Judiciário ou Membros do Ministério Público, das medidas adotadas para defesa da integridade física daqueles que transitam em Fóruns e Tribunais, cuja exceção fragiliza o controle de segurança. A segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura, e, sendo assim, a adoção desse procedimento tem por objetivo garantir a segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias. Ao tratar do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), a Resolução CNJ n. 291/19 informa que o Sistema é regido pelos princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, voltado à execução de medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica (art. 5°). Já o SINASPJ é coordenado pelo Comitê Gestor, a quem compete as atividades de planejamento, proposição, coordenação, superviâo e controle do Sistema (art. 6°). Com relação aos objetivos do Comitê Gestor, o art. 8° da referida Resolução dispõe, in verbis: Art. 8º O Comitê Gestor, auxiliado pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, definirá protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhados à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com os seguintes objetivos: I - identificar e difundir boas práticas em segurança institucional, provendo aos órgãos do Poder Judiciário orientações para sua implementação; II definir metodologia de gestão de riscos específica para o Poder Judiciário; III - definir metodologia para produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da segurança institucional do Poder Judiciário; IV - orientar sobre atribuições dos profissionais de segurança e inteligência que atuam no Poder Judiciário; e V - orientar a definição da grade curricular para os cursos de formação e de capacitação em segurança institucional do Poder Judiciário. Parágrafo único. Os protocolos, medidas e rotinas de segurança serão difundidos, de forma dirigida, em normas e manuais de referência técnica, e serão reavaliados sempre que necessário. Por sua vez, o art. 3º da referida Resolução informa que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é regida pelos seguintes princípios: Art. 3º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário rege-se pelos seguintes princípios: I - preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; II - autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário; III - atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência; IV - efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais; V - integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e VI - análise e gestão de riscos voltadas à proteção dos ativos do Poder Judiciário. (negritos meus) Nesse sentido, ressoa pertinente fixar critérios e protocolos objetivos, isonômicos e gerais sobre os procedimentos e medidas de segurança a serem adotados para todos aqueles que acessam as dependências dos diversos tribunais do País, especialmente a revista realizada por aparelhos de Raio-X. Nesse contexto, creio que o tema merece ser revisitado por esta Corte Administrativa para estudo e avaliação, conforme as diretrizes, princípios e regramentos previstos na Resolução CNJ n. 291/19, buscando-se, com isso, instrumento adequado para reforçar a normatividade dos princípios regedores da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, dentre os quais se destacam a preservação da vida, a garantia dos direitos fundamentais e o tratamento imparcial do Poder Judiciário. Diante do exposto, e, pedindo vênia e. Corregedora no tocante à fundamentação do tema relacionado à submissão de advogados à verificação de segurança por detectores de metais nos recintos do Poder Judiciário, acompanho o voto para, no mérito, negar provimento ao recurso. Proponho, ainda, e com fulcro nos arts. 4°, inciso XXVIII e

17, inciso VII e IX do Regimento Interno (RI/CJ), a autuação de procedimento interno a ser encaminhado ao Comitê Gestor do SINASPJ, para a elaboração de estudo no objetivo de fixar critérios e protocolos isonômicos e gerais sobre os procedimentos e medidas de segurança a serem adotados com relação a todos que acessam as dependências dos tribunais do País, especificamente com relação a submissão de verificação por detectores de metais aparelhos de raio-x. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

N. 0006631-86.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL. Adv(s).: RN3745 - CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI, RN2560 - CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS, RN2864 - CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR, RN5155 - JOSE ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA. R: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006631-86.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL Requerido: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO QUE REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O que se alega contra o requerido se classifica como matéria eminentemente jurisdicional, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica no caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação do magistrado, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006631-86.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL Requerido: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTICA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a reclamação disciplinar formulada em desfavor do FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN (Id 4205625). Na inicial, o requerente alegou que o requerido, no transcurso da ação coletiva n. 0030403- 15.2003.8.20.0001, proferiu 110 (cento e dez) sentenças de extinção sumaria em incidentes de cumprimento de sentença nos quais o requerente pretendia a satisfação dos créditos dos substituídos - 20 por cada processo, atingindo mais de 2.000 jurisdicionados - referentes a diferenças salariais de 1998 a 2010 geradas pelo descumprimento da Lei n. 4.108/92. Traz a numeração dos referidos processos. O motivo dado pelo magistrado para justificar a extinção, segundo o requerente, seria "a ausência de algumas informações e documentos que ao seu ver impedem o prosseguimento regular da execução". Todavia, segundo argumentou, "todas as informações necessárias constam da petição e planilhas dos exequentes, tendo o juízo Reclamado seguido literalmente o que afirmava maliciosamente a impugnação municipal". Sustentou o requerente que "a criação de obstáculos formais, a distorção da verdade, na medida que as informações necessárias constam das planilhas dos exequentes como comprovado acima, e o uso da transcrição pura e simples dos argumentos do município, sem a observância dos autos é simplesmente lamentável e inaceitável, merecedora da presente reclamação, com toda a vênia as decisões reclamadas", bem como que "não houve qualquer despacho saneador solicitando documentos ou informações o que caracteriza o cerceamento de defesa quando não intima os exequentes para apresentar o que entendia necessário", e ainda que "o MM. Magistrado Reclamado também fere o nosso ordenamento jurídico, posto que o ônus para impugnar especificamente as tabelas caberia ao Município Executado o que de fato não o fez". Salientou ainda o reclamante "que a matéria dos autos já foi objeto de pronunciamento reiterado pelo próprio Tribunal de Justiça do RN", bem como que "o devido processo legal deveria ter sido respeitado, o município teve a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pelos exequentes e não o fez, precluindo o seu direito, não sendo admissível que o juízo, com toda a vênia, faça as vezes da defesa". Destacou que tal agir "não está calcado em lei, nem nos regimentos da Corte Regional, nem nas resoluções do CNJ, mas apenas no seu livre convencimento, que com toda vênia encontra-se totalmente divorciado dos princípios do fim razoável do processo, da economia processual e do direito ao contraditório". Concluiu pugnando que "o reclamado seja advertido da necessidade de adoção dos procedimentos processuais em consonância com os princípios, normas e jurisprudências violados em suas decisões e apontados na presente reclamação" (Id. 4088764). Requereu, por fim, a apuração dos fatos narrados e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o procedimento, porquanto sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vicio de ilegalidade ou nulidade. O requerente interpôs recurso administrativo, no qual reitera os argumentos contidos na petição inicial, bem como afirma a competência do CNJ para apreciar a matéria (Id 4249576). O requerido apresentou contrarrazões pela qual afirmou que a reclamação disciplinar não deve prosperar, visto que o exercício da jurisdição não pode ser tolhido pelo inconformismo com o conteúdo de decisão judicial (Id 4262741). É o relatório. A07/Z09 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006631-86.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL Requerido: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso administrativo não merece provimento. Conforme consignado no decisum recorrido, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. No presente caso, verificou-se que a insurgência em exame evidencia insatisfação com o conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo requerido, visto que não guarda relação com a esfera correcional a alegação de que as decisões do magistrado são despidas de embasamento normativo e contrárias à jurisprudência do Tribunal local. Nesses casos, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, a parte deve valer-se dos meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, uma vez que pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: (...) II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 -Rel. IRACEMA DO VALE -50ª Sessão - j. 16/8/2019). (...) 2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes. (CNJ -RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 -Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES -46ª Sessão - j. 3/5/2019). Ademais, a independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verificou no caso. Assim, entendo que a decisão que determinou o arquivamento do procedimento deve permanecer íntegra. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0000021-68.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EUGENIO DAHER COLODETTI. Adv(s).: ES13699 - VITOR DE PAULA FRANCA, ES1793 - SUELI DE PAULA FRANCA, ES13649 - ARTHUR DAHER COLODETTI. R: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 2. Recurso administrativo desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por EUGENIO DAHER COLODETTI contra EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Desembargador do Tribunal de Justica do Estado do Espírito Santo. Aponta morosidade no processamento e julgamento do agravo de instrumento n. 029008-87.2019.8.08.0024, com pedido de tutela de urgência. Em 22/01/2021 (ID 4232021) determinei o arquivamento do feito, por ausência de mora, haja vista a existência de impulsos oficiais regulares e recentes. Em 26/01/2020 (ID 4235962) o representante interpõe recurso administrativo e alega que sua irresignação se assenta na demora injustificada na apreciação do pedido de tutela de urgência formulado em agravo interno e, não, na mora para processamento e julgamento do próprio agravo. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao Plenário do CNJ. Em 29/01/2021 (ID 4250318), o Juízo requerido, intimado, prestou informações. Em síntese dá conta de que o após ter determinado o processamento do agravo interno, entendeu por bem despachar dando vista à outra parte, para decidir sobre a tutela, depois de aperfeiçoado o contraditório. Acrescenta que desse despacho foram opostos embargos de declaração pelo representante, oportunidade em que também abriu vista à outra parte para contrarrazões. Por fim, esclarece que tendo percebido a ausência de intimação de um dos advogados, para evitar nulidades, abriu novo prazo para contrarrazões, e determinou o apensamento do agravo de instrumento n. 0029008-87.2019.8.08.0024 ao agravo de instrumento n. 0029017-49.2019.8.08.0024, o que também teve o objetivo de evitar decisões conflitantes. Sustenta que tais atos foram praticados em prazo razoável, especialmente se levado em conta o período da pandemia da Covid 19 e as medidas que dela decorreram, com suspensão de alguns prazos processuais. Confira-se na íntegra a manifestação: Nos autos do agravo de instrumento n. 0029008-87.2019.8.08.0024, ao examinar pedido de efeito suspensivo, o deferi em 07/02/2020. Da referida decisão o requerente, além de contrarrazoar o recurso, apresentou agravo interno em 28/02/2020. Considerando a notícia de ausência de cumprimento da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como a ausência de informações prestadas pelo juízo de origem, em 13/03/2020 proferi despacho determinando a expedição de ofício aquela unidade judiciária para demonstrar o cumprimento do comando judicial. Após a adoção das referidas medidas os autos retornaram em 18/03/2020 e, em 02/04/2020, proferi despacho para que o agravo interno fosse processado, em especial para intimar a parte contrária a fim de apresentar contrarrazões, com a consequente postergação do exame da liminar após o exercício do contraditório. Neste passo, antes do cumprimento do aludido comando, o requerente opôs embargos de declaração contra tal despacho em 03/04/2020 e, em 13/04/2020, determinei a intimação do embargado para contrarrazoar, na forma do art. 1.023, §2°, do CPC. Em 28/07/2020 o requerente protocolou petição com pedido de vista dos autos fora de cartório, que fora por mim deferido em 03/08/2020 e devidamente intimado o respectivo advogado em 04/08/2020, cuja carga do processo aconteceu em 05/08/2020. O despacho que determinou a intimação do embargado para apresentar contrarrazões fora publicado no dia 31/08/2020, e este apresentou resposta, em 06/10/2020, tanto em razão do agravo interno, quanto dos embargos de declaração. Entretanto, antes de julgar os referidos recursos, verifiquei a existência de nulidade processual, haja vista que, em decorrência de equívoco no registro e autuação dos autos, um dos agravados não fora intimado dos atos até então praticados. Desta feita, a fim de evitar a referida mácula processual, determinei a retificação da autuação, a intimação da outra parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, bem como o apensamento do agravo de instrumento n. 0029008-87.2019.8.08.0024 ao agravo de instrumento n. 0029017-49.2019.8.08.0024, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, eis que possuem como objeto a mesma decisão agravada, cuja publicação ocorreu em 27/01/2021.Diante de tal histórico, considerando que a maioria dos atos processuais se deu em plena pandemia do COVID-19, com a consequente suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais judiciais e administrativos, no âmbito do Poder Judiciário, determinados pelas Resoluções ns. 313/20, 314/20 e 318/20, do Conselho Nacional de Justiça, entendo que não houve o alegado excesso de prazo. Por derradeiro, caso se conclua pela morosidade no processamento e julgamento do recurso, é possível verificar que tal não pode ser atribuída ao requerido, pois este, na condição de relator do feito, sempre examinou os requerimentos em tempo razoável, cuja permanência dos autos em conclusão ocorreu por períodos exíguos. Ante o exposto, requeiro desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão proferida pela Exma. Sra. Min. Corregedora Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do feito. É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Sem razão o recorrente. As razões aduzidas pelo juízo requerido para seus atos no incidente processual em análise, demonstram motivação jurisdicional válida, haja vista que é lícito ao magistrado firmar seu livre convencimento, sobre a concessão de tutela recursal, após aperfeiçoado o contraditório, como ocorreu com o agravo em questão. Também contribuíram para a dilação do prazo em medida maior do que a desejada pelo recorrente, o processamento dos embargos de declaração que ele próprio opôs, e que desafiaram exatamente a abertura desse contraditório, além da percepção diligente do magistrado, o qual, para evitar nulidades, como lhe compete mesmo fazer, mandou intimar advogado que não tivera a oportunidade de se manifestar no feito. Em sendo assim, e analisado o período de tempo que decorreu para a realização desses atos, todos eles com datas declinadas na manifestação do requerido, e já relatadas, não há que se falar em mora injustificada ou demasiada. É que a representação por excesso de prazo, prevista no art. 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Releva notar, por fim, que o período de pandemia da Covid 19, que perdurou por todo ano de 2020 e ainda perdura, além da suspensão dos prazos processuais que dessa situação anômala decorreram, tal qual disciplinado por atos normativos do CNJ, também devem ser sopesados, a favor do requerido. Do exposto, nego provimento ao recurso.

N. 0006329-57.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DECOR EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: BA60301 - LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO, BA34902 - ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, BA28274 - FELIPE BARROCO FONTES CUNHA, BA28099 - DANIEL DE ARAUJO GALLO. R: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 2. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL

DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por DECOR EVENTOS LTDA. - ME contra o JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVÁDOR - BA. A requerente alegou morosidade na apreciação de petições nos autos do processo n. 0058622-11.2010.8.05.0001. Sustentou, ainda, que a primeira petição foi apresentada em 6/5/2020 e até o momento não foi apreciada, bem como aduziu que se trata de uma situação de urgência, porquanto "O processo, desde a data de 14/07/2016, encontra-se arquivado. À época em que a causa tramitava, a Peticionante sofreu constrição em suas contas bancárias, por meio de bloqueios judiciais - por intermédio do convênio Bacen-Jud. À época, inclusive, a execução foi encerrada em razão da satisfação da obrigação. Sucede, todavia, que uma das contas bancárias da Peticionante, bloqueada à época da execução, não foi desbloqueada, tendo os autos sido arquivados nessas circunstâncias (ou seja, sem que houvesse sido desfeito o bloqueio)" (Id. 4078989). Requer a apuração dos fatos para que sejam adotadas providências necessárias à efetiva prestação da tutela jurisdicional. Instada a apurar os fatos narrados na petição inicial, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia apresentou o resultado da apuração, nos seguintes termos: (Id. 4117158) "[...] Dos documentos carreados aos autos extrai-se ter a interessada peticionado em maio/2020 com pedido de desarquivamento dos autos, tendo o Magistrado despachado para que o cartório certificasse sobre o feito. Certificado pela Secretaria da Vara que os autos se encontram no SECAPI, o Magistrado oportunizou às partes manifestação e determinou desbloqueio de valores indevidamente retidos, cabendo à ré/interessada o pagamento das custas. A Secretaria da Vara certificou, por sua vez, não ter acesso a todo o conteúdo sobre o bloqueio e [diz que] foi solicitado o desarquivamento do feito. Intimadas as partes para se manifestarem, decorreu o prazo in albis. Nesse contexto, vê-se que o Magistrado, antes do arquivamento no ano de 2014, determinou a expedição de alvarás, o que foi devidamente cumprido, assim como oportunizou às partes requererem eventuais providências, inexistindo insurgência do interessado nesse ponto. Apenas 6 (seis) anos após arquivamento, foi informada a existência de bloqueio não baixado. Foi despachado nos autos para liberação de valores que porventura estivessem indevidamente bloqueados, estando a ordem pendente de cumprimento ante a necessidade de desarquivamento de processo durante o período de Pandemia do COVID-19, estando os servidores do Poder Judiciário baiano em teletrabalho. Destarte, considerando que as medidas adotadas pelo Magistrado antes do arquivamento foram cautelosas e a morosidade no desarquivamento decorre do período atípico de teletrabalho imposto pelas medidas restritivas no combate ao COVID-19, afasta-se a ocorrência de excesso de prazo capaz de caracterizar infração disciplinar. Ante o exposto, em razão do quanto apurado nestes autos, não se vislumbra prática de infração disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, pelo que opino pelo arquivamento do presente expediente. Entendi, ainda, necessária a apuração de eventual excesso, pois constava das informações prestadas pela Corregedoria local que a ordem de liberação de valores indevidamente bloqueados estava pendente de cumprimento "ante a necessidade de desarquivamento de processo durante o período de Pandemia do COVID-19, estando os servidores do Poder Judiciário baiano em teletrabalho". Em tese, não se justifica impor à parte indefinidamente o aguardo do desarquivamento de um processo físico em decorrência da Pandemia, desde que tomados os devidos cuidados. Determinou-se o sobrestamento desta representação por mais 15 dias. Após, novas informações foram prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, informando que (id 4193067): (...) Houve despacho para liberação de valores, que porventura estivessem indevidamente bloqueados, tendo sido necessário o desarquivamento dos autos, o que já ocorreu e, conforme consulta ao andamento processual, foi expedido o alvará no dia 27/11/2020. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, vê-se que o expediente foi solucionado de maneira satisfatória, com a expedição de alvará em 27.11.2020. Por ser assim, em 04/12/2020, determinei o arquivamento desta representação, já que não se verificava mais morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional de Justica. Em 18/01/2021 a representante interpõe recurso administrativo, nos seguintes termos: Com efeito, conforme noticiado na petição anexa, protocolada em 04/12/2020, em que pese a busca realizada pelo juízo e o alvará expedido, fato é que, na presente data (18/01/2021), ainda há bloqueio oriundo daquele processo na conta bancária da Requerente. Em 12/02/2021, o juízo requerido apresenta contrarrazões, deduzindo, em síntese, o seguinte: Inexiste excesso de prazo e, sim, algum inconformismo que, para mim, não ficou claro. O inconformismo da parte reclamante, ora recorrente, está lastreado no fato de, supostamente, não ter alcançado o provimento jurisdicional almejado, o que, por certo, não pode ser objeto de reclamação administrativa. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Sem razão a recorrente. Colho da análise dos autos, e do competente andamento processual, que após a expedição do alvará, em 27/11/2020, o feito segue curso regular, com movimentação processual atual, com a juntada de petição em 19/01/2021; despacho proferido nessa mesma data; nova juntada de petição em 08/02/2021, e despacho/decisão em 09/02/2021. Em sendo assim, não há que se falar em mora injustificada ou excessiva na condução da causa. É que a representação por excesso de prazo, prevista no art. 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações nas quais o atraso na prestação jurisdicional seja ocasionado pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado, no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. No mais, se inconformismo há com o quanto decidido, deve o representante valer-se dos meios processuais adequados, na via judicial própria. Do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. A42

N. 0007779-35.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARIA ALDENORA DE ASSUNCAO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSCAR MENDES DE MORAIS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - PI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007779-35.2020.2.00.0000 Requerente: OSCAR MENDES DE MORAIS FILHO e outros Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - PI REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO Tratase de representação por excesso de prazo formulada por OSCAR MENDES DE MORAIS FILHO e MARIA ALDENORA DE ASSUNÇÃO MORAIS contra o Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível, da Justiça Federal do Estado do Piauí. Os requerentes apontam morosidade no trâmite do processo n.º 0018503- 15.2012.4.01.4000, ao argumento de que a última movimentação ocorreu no dia 03/10/2019. Requerem a apuração dos fatos. Compulsando os registros processuais constantes no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não se averigua situação distinta daquela apresentada pelos requerentes. Constata-se, assim, a necessidade de apurar eventual morosidade injustificada. Aportou nestes autos pedido de dilação do prazo feito pela Corregedoria local (id 4221275), o que foi deferido. É o breve relatório. Decido. Vieram aos autos, então, finalmente, estas informações prestadas pela Corregedoria local, no que interessa ao deslinde da questão (id 4272679): (...) Verifica-se que a suposta mora imputada ao juízo reclamado deixou de existir, uma vez que os autos tiveram sua regular tramitação retomada mediante prolação de despacho em 13.11.2020 (ID 285291) e posterior conclusão dos autos para sentença em 20.02.2021, conforme se verifica do seu andamento processual. Desse modo, a presente representação por excesso de prazo deve ser arquivada, ante a inexistência de indício de mora injustificada ou de falta funcional praticada por Magistrado. (...) É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria local, verifica-se que o processo objeto da presente reclamação voltou ao seu curso regular, pois houve prolação recente de despacho nos autos com sua conclusão para sentença em 20.02.2021. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo voltou a tramitar de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Por oportuno, determino, ainda, que a Corregedoria local acompanhe a unidade judicial com o intuito de evitar eventual morosidade sistêmica da referida Vara, tendo em vista não ser a única representação por excesso de prazo apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme determinou o então Corregedor Nacional de Justiça, a saber (ID 4129732): "...situação atual da unidade jurisdicional com relação (i) ao acervo processual, (ii) lotação de magistrados e servidores e (ii) cumprimento dos prazos processuais, elaborando, se caso, plano de acompanhamento para garantir eficácia da prestação jurisdicional e razoável duração dos processos." Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A412

N. 0006059-09.2015.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: . T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS -ASMEGO . Adv(s).: GO34601 - LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006059-09.2015.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. AUXÍLIO-MORADIA. LEI ESTADUAL Nº 17.962/2013. PAGAMENTO RETROATIVO A MAGISTRADOS. ILEGALIDADE. I - O artigo 4º, § 2º, da Resolução TJGO nº 25/2014 conferiu efeitos financeiros retroativos ao pagamento do auxílio-moradia estabelecido na Lei Estadual nº 17.962/2013, sem a correspondente autorização legislativa. II - Segundo a jurisprudência deste Conselho, a ajuda de custo para moradia, expressa no artigo 65, inciso II, da LOMAN, não autoriza o pagamento retroativo da parcela, ficando seus efeitos financeiros vinculados à disciplina da Resolução CNJ nº 199/2014. Precedentes: PP-006056-54.2015, Rel. Cons. Fernando Mattos, julgado em 10/05/2016 e PCA-001896-49.2016, da Rel. Cons. André Godinho, julgado em 22/09/2020. III - De igual modo, a decisão liminar tomada na Ação Originária nº 1.773/DF, no âmbito do STF, conferiu efeitos prospectivos ao pagamento do auxílio-moradia a Magistrados. IV - Pedido de Providências julgado procedente, em parte, para reconhecer a ilegalidade da previsão contida no art. 4º, § 2º, da Resolução TJGO nº 25/2014 e determinar ao Tribunal Requerido que instaure processos administrativos para, assegurando aos Magistrados o contraditório e a ampla defesa, proceder à restituição dos valores indevidamente percebidos pelos juízes locais a título de pagamento retroativo do auxílio-moradia. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade do pagamento retroativo previsto no art. 4º, §2º da Resolução nº 25/2014 do TJ/GO e determinar ao TJ/GO que proceda a abertura dos devidos processos administrativos para, assegurando aos magistrados o contraditório e a ampla defesa, proceder à devolução dos valores indevidamente recebidos pelos juízes à título de pagamento retroativo do auxílio-moradia, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de abril de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Aloysio Correa da Veiga (então Relator), Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de providências, instaurado mediante decisão da Presidência deste Eg. Conselho proferida no CUMPRDEC nº 519-77, em razão do possível descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dos termos da Resolução CNJ nº 199/2014, que disciplina a concessão da ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário. O Relator que me antecedeu solicitou informações complementares ao TJ/GO para que: a) informasse se o auxílio-moradia é pago aos magistrados inativos e pensionistas (Id 1878394); b) indicasse os atos normativos que embasam o pagamento da ajuda de custo para moradia no período de 2008 a 15/09/2014, data a partir da qual a Resolução CNJ nº 199/2014 passou a produzir efeitos financeiros (Id 1946355). Em resposta, o TJ/GO afirma que a questão referente ao pagamento do auxílio moradia aos magistrados do Poder Judiciário goiano já foi analisado no PP 2557-62 e no PCA nº 7206-07. Informa que, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 17.962/13, o pagamento do auxílio-moradia somente é efetuado em favor dos magistrados da ativa (Id 1879240). Assenta, ainda, que o pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO de extensão do referido benefício aos magistrados aposentados (Procedimento nº 5254574/2015) foi indeferido pela Presidência, decisão que, posteriormente, foi mantida pelo Plenário da Corte, em sede recursal (Id 1879240). No que tange aos atos normativos que fundamentam o pagamento do auxíliomoradia, afirma que a Lei Estadual nº 17.962/2013 regulamentou a norma da LOMAN que assegura o pagamento do auxílio aos magistrados, fixando-o no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio de cada magistrado (Id 1963058). Posteriormente, prossegue, a Corte Especial aprovou a Resolução nº 02/2013 a respeito do tema. Afirma que após a edição da Resolução CNJ nº 199/2014, a Corte Especial do TJ/GO editou a Resolução nº 25/2014, alterando a Resolução nº 02/2013. A nova norma determinou a equiparação do valor do auxílio ao valor pago pelo STF, a partir de 15/09/14, e resquardou o direito à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da Lei Estadual nº 17.962/13, desde a sua edição até o fim do prazo prescricional. Assenta que o pagamento retroativo do auxílio-moradia foi realizado com base no percentual disposto na Lei Estadual nº 17.962/2013, ou seja 10% (dez por cento) do subsídio dos magistrados, e não com base nos valores previstos na Resolução CNJ nº 199/2014 (Id 1963058). Informa que o pagamento retroativo se deu em respeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de 10 de janeiro de 2013, data de publicação da Lei Estadual nº 17.962/13 e foi efetuado com base na legislação estadual e no percentual nela previsto, não tendo havido determinação de retroação com base na Resolução CNJ nº 199/2014. Determinei a intimação do TJ/GO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, intimasse todos os magistrados que percebem ou que perceberam o auxílio-moradia, inclusive relativamente a período anterior à Resolução CNJ nº 199/2014, para que, querendo, apresentassem manifestação acerca da matéria debatida nos presentes autos, no prazo de 15(quinze) dias (Id 2308455). A ASMEGO - Associação dos Magistrados do Estado de Goiás requer sua admissão nos autos e apresenta manifestação (Id 2318935). Alega que o Estado de Goiás difere dos demais estados da federação no que se refere ao pagamento do auxílio-moradia, pois, antes mesmo do advento da Resolução CNJ nº 199/2014, a Lei Estadual nº 17.962/13, regulamentada pela Resolução nº 02/13 do TJ/GO, já previa o pagamento da vantagem aos magistrados goianos. Afirma que, após a edição da Resolução CNJ nº 199/2014, o TJ/GO editou a Resolução nº 25/2014, alterando a Resolução nº 02/13. A nova disciplina permitiu o pagamento retroativo do auxílio-moradia previsto na Lei Estadual nº 17.962/13, desde a sua edição até o término do prazo prescricional de cinco anos, contado da publicação da referida lei estadual. Entende que o pagamento retroativo do auxílio-moradia em relação aos anos de 2008 a 2012, anteriores à Lei nº 17.962/13, foi recebido pelos magistrados goianos de boa-fé, haja vista que a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública é presumida. Assim, prossegue, diante da ausência de má-fé no recebimento dos valores, fica afastada a possibilidade de se poder efetuar qualquer desconto na remuneração dos magistrados a título de reposição ao erário. Ao final, diante da legalidade do pagamento realizado pelo TJ/GO, a ASMEGO requer o arquivamento do presente PP. O TJ/GO informa haver cumprido a determinação de intimação dos magistrados para que, querendo, se manifestassem nos autos e junta manifestação apresentada pela Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco (Id 2331842). Em sua manifestação a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco limita-se a ratificar as defesas já apresentadas pela Presidência do TJ/GO (Id 2331842, p. 31). É o relatório. 2. VOTO Inicialmente, admito o ingresso da ASMEGO nos autos, como terceira interessada, na medida em que a questão ora debatida é de interesse de seus associados. Anote-se. Ainda de plano, rejeito a alegação do TJ/GO no sentido de que a matéria ora debatida já teria sido apreciada em sede do PP 2557-62 e do PCA nº 7206-07. Este PP, portanto, deriva do PP 2557-62 e foi instaurado, após a análise das informações prestadas pelo TJ/GO, para apurar possíveis irregularidades no cumprimento da Resolução CNJ nº 199/2014. A seu turno, no PCA nº 7206-07, a Conselheira Relatora, Ana Maria Duarte Amarante Brito, proferiu decisão monocrática, em que concluiu pela judicialização da matéria por meio da Ação Originária nº 1.773-DF, em curso no STF. Assim, além de não ter sido realizada a apreciação do mérito do PCA nº 7206-07, a decisão monocrática proferida naqueles autos não foi submetida ao Plenário do CNJ que, por isso, não enfrentou a questão. Em sendo assim, o tema não foi exaurido no âmbito deste Órgão não estando acobertado, portanto, pela preclusão administrativa. Assente-se, ademais, que a pendência da Ação Originária nº 1.773-DF no STF não representa óbice ao conhecimento deste PP. É que naquela os autores pretendem o reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia prevista no inciso II do art. 65 da Loman. No presente PP, a seu turno, averíguase a legalidade do pagamento efetuado pelo TJ/GO a título de auxílio-moradia. Realiza-se, assim, controle da legalidade de atos administrativos praticados pelo TJ/GO. Passo, assim, ao exame do mérito do presente PP. O objeto do presente PP, instaurado mediante decisão da Presidência deste Eg. Conselho proferida no CUMPRDEC nº 519-77, é averiguar possível descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, das normas da Resolução CNJ nº 199/2014. Vislumbrou-se o eventual descumprimento da Resolução CNJ nº 199/2014 em relação a dois aspectos: a) pagamento a magistrados inativos; b) pagamento retroativo (período anterior 15/09/2014, data a partir da qual a Resolução CNJ nº 199/2014 passou a produzir efeitos financeiros). No que se refere à primeira questão, as informações prestadas pelo TJ/GO deixam claro que o pagamento do auxílio-moradia somente é realizado em favor dos magistrados em atividade. Não há que se falar em violação ao art. 3º, Il da Resolução

CNJ nº 199/2014 que veda o pagamento do auxílio-moradia a magistrados inativos. Quanto ao possível descumprimento do art. 5º da Resolução CNJ nº 199/2014, segundo o qual as normas da Resolução somente geram efeitos financeiros a partir de 15/09/14, o TJ/GO informa que a Lei Estadual nº 17.962/2013 regulamentou a norma da LOMAN que assegura o pagamento do auxílio aos magistrados, fixando-o no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio de cada magistrado. Afirma que efetuou o pagamento retroativo do auxílio-moradia, nos termos da Resolução nº 25/2014 do TJ/GO, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de 10 de janeiro de 2013, data de publicação da Lei Estadual nº 17.962/13 e que o pagamento retroativo foi realizado com base no percentual disposto na Lei Estadual nº 17.962/2013, ou seja 10% (dez por cento) do subsídio dos magistrados, e não com base nos valores previstos na Resolução CNJ nº 199/2014. Assim dispõe a Resolução nº 25/2014, editada pelo TJ/GO após a edição da Resolução CNJ nº 199/2014, e que regulamenta o pagamento do benefício no âmbito do TJ/ GO: Art. 4º.(...) §1º A equiparação do valor do auxílio-moradia fixado nesta resolução com o valor pago pelo Supremo Tribunal Federal gera efeitos a partir de 15 de setembro de 2014. §2º Fica resguardado o direito à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do auxílio-moradia pela Lei Estadual nº 17.962/2013, desde a sua edição até o término do prazo prescricional previsto em lei. (grifei) De fato, a norma acima transcrita estipula que a equiparação do valor do auxilio-moradia àquele pago aos ministros do STF somente ocorreria a partir de 15/9/14, data em que a Resolução CNJ 199/2014 começou a produzir efeitos financeiros. Ademais, determina a retroação dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 17.962/13. Pelo que se infere, o pagamento do benefício em período anterior a 15/09/14, conforme informado pelo TJ/GO, se deu com base na legislação estadual goiana e no percentual nela previsto. O TJ/GO, portanto, não concedeu efeitos financeiros retroativos às normas da Resolução CNJ nº 199/2014, mas à legislação estadual que, regulamentando o art. 65, II da LOMAN, determinou o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados no percentual de 10% (dez por cento). Não obstante, diante da competência atribuída pela Constituição Federal ao CNJ para fiscalizar a atuação administrativa dos tribunais, cabe se perquirir, de ofício, - já que este não é o objeto inicial do presente PP -, quanto à legalidade da disposição contida no art. 4°, §2° da Resolução nº 25/2014 que determinou a retroatividade da Lei Estadual nº 17.962/13. Com fundamento no Princípio da Irretroatividade, as normas legais, em regra, apenas possuem efeitos prospectivos. A retroatividade da norma é, portanto, exceção. No caso em exame, a Lei Estadual nº 17.962/13 assim dispôs ao tratar do auxílio-moradia: Art. 5º Aos magistrados da ativa será paga mensalmente a ajuda de custo de natureza indenizatória prevista no inciso II do art. 65 da Lei Complementar no 35/79, no percentual de 10% (dez por cento) de seu subsídio. Parágrafo único. O magistrado que residir em imóvel do Estado ou Município, ou por estes mantido, não fará jus à ajuda de custo prevista neste artigo. A norma, portanto, instituiu o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados gojanos, fixando seu percentual e hipótese de não pagamento, sem que tenha previsto a retroatividade da parcela. Ora, diante da omissão legislativa, o art. 4º, §2º da Resolução nº 25/2014 não poderia determinar a incidência retroativa do auxílio-moradia. Ao determinar o pagamento retroativo da parcela a Resolução nº 25/2014 do TJ/GO inovou no ordenamento jurídico, tendo, assim, extrapolado os limites regulamentares que lhe são próprios. Nem se venha alegar, ainda, que o auxílio já teria sido instituído pelo art. 65, Il da LOMAN e que a Lei Estadual apenas teria regulamentado o seu pagamento, de forma a autorizar a retroação da parcela. O próprio STF ao deferir a medida liminar na AO 1773, conquanto tenha consignado que o direito ao auxílio-moradia advém de norma do art. 65 da LOMAN, determinou que os efeitos da decisão somente deveriam ser contados a partir da sua publicação. Afasta-se, portanto, a alegação de que a previsão do auxílio no art. 65 da LOMAN autoriza, por si só, o pagamento retroativo da parcela. Ante o exposto, julgo procedente em parte o presente PP para reconhecer a ilegalidade do pagamento retroativo previsto no art. 4º, §2º da Resolução nº 25/2014 do TJ/GO e determinar ao TJ/GO que proceda a abertura dos devidos processos administrativos para, assegurando aos magistrados o contraditório e a ampla defesa, proceder à devolução dos valores indevidamente recebidos pelos juízes à título de pagamento retroativo do auxílio-moradia. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Conselheiro Relator GACV/ MCM